

CPM 0026/10 22/11/2023 10:47 9

Projeto de Lei n.º 100/2023 – Poder Executivo.

Projeto de Lei N.º 190 /2023.

Inclui e altera dispositivos da Lei n.º 4.612, de 21 de janeiro de 2016, que “Dispõe sobre o inciso III, do § 8º, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cria a Câmara de Conciliação de Precatórios e estabelece outras providências.”

Art. 1º Inclui o artigo 3º-A na Lei n.º 4.612, de 21 de janeiro de 2016, que “Dispõe sobre o inciso III, do § 8º, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cria a Câmara de Conciliação de Precatórios e estabelece outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de Uruguaiana - CCPMU, compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município, observando-se a ordem cronológica dos precatórios.

§ 1º À conciliação serão destinados 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

§ 2º Na hipótese de haver saldo dos recursos previstos para o acordo direto, após o procedimento de conciliação, ele será reservado para pagamento, em conta vinculada junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pela mesma modalidade, para o exercício seguinte, cumulando-se com os depósitos das parcelas futuras previstas no artigo 97, do ADCT.”

Art. 2º Altera o inciso II e inclui o parágrafo único no artigo 7º, da Lei n.º 4.612, de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º [...].

[...];

II – pagamento com redução do valor atualizado do precatório, conforme seguinte escalonamento:

a) de 15% para precatórios de até R\$ 150.000,00;

b) de 25% para precatórios de R\$ 150.000,01 até R\$ 1.000.000,00; e

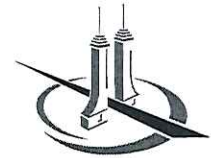
c) de 35% para precatórios acima de R\$ R\$ 1.000.000,01.

III - [...];

[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO

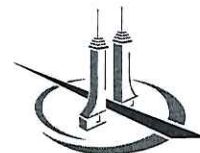


Parágrafo único. Para fins do escalonamento previsto no inciso II, será considerado o valor integral e atualizado do precatório, no momento da abertura do edital de conciliação.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 21 de novembro de 2023.


Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



Justificativa

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei n.º 190 /2023 que “Altera dispositivos da Lei n.º 4.612, de 21 de janeiro de 2016, que “dispõe sobre o inciso III, do § 8º, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cria a Câmara de Conciliação de Precatórios e estabelece outras providências”.

A iniciativa do presente Projeto decorre da necessidade imperiosa do Poder Executivo em promover ajustes na atual legislação que regulamenta, no âmbito do Município, os acordos diretos de precatórios, garantindo um percentual fixo de recursos para essa modalidade alternativa de pagamento que também é vantajosa para o Ente, pois se tratam de pagamentos com deságio.

Do mesmo modo, a redução escalonada desse deságio, busca fomentar ainda mais essa modalidade de pagamento no Município, atraindo outros credores que não aderiram às rodadas anteriores em razão do percentual antes fixado.

Por todo o exposto e confiante na pronta atenção de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja o projeto apreciado em regime de urgência, urgentíssima, nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica do Município, concomitante com o artigo 121, do Regimento Interno dessa Casa, considerando a relevância da matéria, reiterando, nesta oportunidade, protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.